



TC: 015.743/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de São Miguel do Tocantins/TO

Apensado: TC 002.615/2013-4 (RA)

Responsáveis: Jesus Benevides de Sousa Filho (CPF 425.969.801-00), Zeneide da Conceição Ribeiro (CPF 328.449.643-20), Armando Sotero de Macedo (CPF 259.117.241-20), José Augusto Leite Oliveira (CPF 315.296.155-34), Edimilson Almeida Morais (CPF 253.260.073-04), Juracy Nunes Costa (CPF 334.032.443-34), Diego D'Ávila Sousa Garcia (CPF 013.566.603-12), Edmar Cruz de Almeida (CPF 328.981.343-68), Cleiton do Nascimento Costa (CPF 003.390.531-48), Antônio Duda Oliveira da Silva (CPF 985.648.461-87), Thiago Sobreira da Silva (CPF 827.229.273-49), Heloisa Maria Teodoro Cunha (CPF 081.363.352-49) e Sandro Barros dos Santos (CPF 402.975.193-87)

Procuradores: Maurício Cordenonzi - OAB/TO 2223-B, Natanael Galvão Luz - OAB/TO 5384, Renato Duarte Bezerra OAB/TO 4296 e Roger de Mello Ottaño OAB/TO 2583 (isolada ou conjuntamente procuradores de Antônio Duda Oliveira da Silva, Armando Sotero de Macêdo, Jesus Benevides de Sousa Filho e José Augusto Leite Oliveira - peças 26-27, 31 e 88)

Relator: Marcos Bemquerer

Proposta: rejeição de alegações e justificativas, revelia, contas irregulares, condenação em débito e multas

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada a partir da conversão do TC 002.615/2013-4 (Relatório de Auditoria), nos termos do item 9.1, do Acórdão 1570/2014-TCU-Plenário (peça 1).

2. No processamento destes autos a Secex-TO providenciou o encaminhamento das citações e audiências determinadas nos desdobramentos dos subitens 9.2 e 9.3 do aresto supracitado.



3. A finalidade da presente Instrução é sugerir deliberações de mérito coerentes com as alegações de defesa e justificativas interpostas pelas partes que exercitaram seu pleno direito de defesa, prerrogativa processual que lhes foi formal, tempestiva e validamente franqueada.

CITAÇÕES

4. Foram alcançados via citação Jesus Benevides de Sousa Filho (peças 9 e 34) e Zeneide da Conceição Ribeiro, ex-prefeito e ex-secretária de educação do município de São Miguel do Tocantins/TO, respectivamente. Somente o primeiro apresentou alegações de defesa (peças 32-33).

5. Conforme esclarecido em trecho do expediente citatório (peça 9), os prejuízos atribuídos à responsabilidade de Jesus Benevides de Sousa Filho foram os seguintes:

3. O débito é decorrente das irregularidades enumeradas no Acórdão 1570/2014-TCU-Plenário, a saber:

Dívida 1: relativa ao item 9.2.1 do mencionado acórdão, solidariamente com a Sra. Zeneide da Conceição Ribeiro, ex-secretária Municipal de Educação de São Miguel Tocantins/TO, com relação às evidências de inexecução do Programa Brasil Alfabetizado - PBA/2011, cujos valores foram repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e cuja evidência de desvio desses recursos encontram-se relatadas no item 9.2.1.1 do mesmo acórdão;

Dívida 2: relativa ao item 9.2.2.1 do mencionado acórdão, decorrente de irregularidades relacionadas à gestão dos recursos do Bloco de Financiamento da Assistência Farmacêutica do Fundo Nacional de Saúde;

Dívida 3: relativa ao item 9.2.2.2 do mencionado acórdão, acerca da gestão os recursos do Bloco de Financiamento de Atenção Básica do Fundo Nacional de Saúde, infringindo os arts. 9º a 12 da Portaria GM/MS 204/2007;

Dívida 4: relativa ao item 9.2.2.3 do mencionado acórdão, acerca da gestão dos recursos do Bloco de Financiamento da Vigilância em Saúde do Fundo Nacional de Saúde, infringindo os arts. 35 e 41 da Portaria GM/MG 3252/2009;

Dívida 5: relativa ao item 9.2.2.4 do mencionado acórdão, acerca da gestão de recursos do Bloco de Financiamento da Gestão do SUS do Fundo Nacional de Saúde, com relação ao pagamento à empresa M Paula Comércio por serviços não prestados e prática de simulação.

6. Importa salientar, juntamente com a citação foram encaminhados aos destinatários cópia do Acórdão supracitado, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentaram (peças 1-3), ressaltando terem o propósito de subsidiar a formulação das respostas (peça 9, item 6).

Alegações de Jesus Benevides de Sousa Filho

7. As alegações interpostas pelo ex-gestor municipal são lacônicas e cumpriram papel evidentemente ritualístico no processo, capaz tão somente de evitar a revelia. Além de anexar documentação relativa à implementação do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo do exercício 2011 (PBA/2011), a argumentação é do seguinte teor:

- i) assevera que a documentação anexada comprova que todos os requisitos de capacidade técnica foram exigidos e atendidos na licitação destinada à contratação da empresa para ministrar o PBA/2011;
- ii) que foi equivocada a fundamentação sustentada no art. 7º, §§ 3º e 4º, da Resolução CD/FNDE 32/2011;
- iii) não ocorreu antecipação de pagamento, 'isso porque o processo licitatório já havia sido concluído, a ordem de serviços expedida, o contrato já sido assinado, empenhado e liquidado, bem como a capacitação já estava na sua fase final, conforme se infere dos documentos juntados' (sic);
- iv) a capacitação foi regularmente executada, com a participação de todos os monitores e



- coordenadores cadastrados, as aulas ministradas, os recursos regularmente empregados e os objetivos alcançados, ausente qualquer prejuízo ao erário;
- v) finalizando sua argumentação sobre o PBA/2011 afirma que os apontamentos do TCU não passam de meras irregularidades administrativas, sem o condão de macular a execução do programa;
 - vi) que a documentação encaminhada anteriormente comprova o efetivo recebimento e distribuição dos medicamentos adquiridos com recursos do bloco de financiamento da Assistência Farmacêutica, do Fundo Nacional de Saúde (FNS), rogando a esta Corte de Contas que considere sanada a questão;
 - vii) de modo similar, reitera que a documentação já encaminhada comprova a aplicação em folha de salários de profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, agentes comunitários de saúde e outros), dos recursos apontados com sem comprovação formal de aplicação regular, relacionados ao bloco de financiamento da Atenção Básica;
 - viii) ainda sobre o bloco de financiamento acima mencionado aduz que relatórios diários de consumo já fornecidos ao TCU comprovam a aplicação em combustíveis para veículos próprios e locados pela secretaria de saúde, a maioria ambulâncias de grande porte utilizadas em alta velocidade, justificando-se os fatores de consumo elevado;
 - ix) reportando-se às transferências para o caixa geral do município de valores relacionados ao bloco da Atenção Básica, à hipótese de desvio de finalidade na utilização de valores do bloco da Vigilância em Saúde, bem como aos pagamentos com recursos do bloco de Gestão do SUS por serviços não prestados ou simulados, todos abastecidos pelo FNS, resume que todos os recursos em questão foram utilizados para pagamentos de servidores e outras despesas relacionadas à prestação de serviços por pessoas físicas e jurídicas à secretaria municipal de saúde, supostamente já demonstradas em documentação anteriormente enviada.

Análise das alegações

8. Convém informar, desde já, a documentação anexada sobre o PBA/2011 (peça 32, p. 10-70 e peça 32) já era integralmente conhecida quando da consolidação da derradeira Instrução elaborada pela Secex-TO no âmbito do TC que restou convertido nesta TCE (peça 4, p. 2, subitem 8.2, 'I' a 'vii'). Nada de novo foi incorporado.

9. Ainda circunscrevendo-nos ao PBA/2011, o cotejo entre as alegações com as evidências de inexecução do programa, relacionadas no subitem 9.2.1.1, do Acórdão 1570/2014-TCU-Plenário (peça 1, p. 1-2), revela tratar-se de argumentação rasa e estreita, incapaz de elidir a irregularidade suscitada.

10. Concernindo às hipóteses de desvios na utilização de recursos transferidos pelo FNS para os blocos de financiamento da Assistência Farmacêutica, da Atenção Básica, da Vigilância em Saúde e de Gestão do SUS, discriminadas nos subitens 9.2.2.1 a 9.2.2.4 do *decisum* supracitado (peça 1, p. 2-14), em essência, o alegante sustenta que a documentação já encaminhada quando do atendimento de diligência oficializada pelo TCU seria suficiente para demonstrar a correta utilização dos recursos.

11. Novamente relembramos que foi após a consideração de extensa documentação apresentada pelo ex-prefeito, atendendo a diligência do TCU, expedida no processamento do TC que restou convertido na presente TCE, que emergiram com vigor e com aspecto mais realístico as irregularidades potencialmente danosas, arroladas pela Unidade Técnica (UT) encarregada da Instrução (peça 4, item 8 e subitens 8.3 a 8.10 e 26.2.2.1 a 26.2.2.6), sendo relevante destacar que tais hipóteses de desvios foram mantidos quando da prolação da deliberação retro mencionada (peça 1, subitem 9.2.2.1 a 9.2.2.4).

12. Dadas as condições mencionadas nos itens precedentes opina-se pela rejeição das

alegações de defesa apresentadas por Jesus Benevides de Sousa Filho.

AUDIÊNCIAS

13. Diversos agentes públicos vinculados ao município de São Miguel do Tocantins/TO foram interpelados nestes autos em sede de Audiências.

14. Apresentaram justificativas para as irregularidades que lhes foram atribuídas neste processo: Jesus Benevides de Sousa Filho (peças 42-64), Armando Sotero de Macedo (peça 29), José Augusto Leite Oliveira (peça 89) e Antônio Duda Oliveira da Silva (peça 30), todos eles por meio dos mesmos procuradores.

15. Quedaram silentes à oportunidade de interpor razões de justificativas: Edimilson Almeida Morais (peças 99 e 101), Juracy Nunes Costa (peças 19 e 38), Diego D'Ávila Sousa Garcia (peças 91-92), Edmar Cruz de Almeida (peças 98 e 102), Cleiton do Nascimento Costa (peças 14 e 35), Thiago Sobreira da Silva (peças 21, 39, 112 e 113), Heloisa Maria Teodoro Cunha (peças 16 e 86) e Sandro Barros dos Santos (peças 17 e 66).

Justificativas apresentadas por Jesus Benevides de Sousa Filho e análise da UT

16. Sem o fito de nos poupar de esforços com análises e sim para evitar que sejamos repetitivos e inócuos com delongas na persecução da verdade processual, cumpre-nos esclarecer que a estratégia de defesa do ex-prefeito adotada para opor argumentos em relação às irregularidades relacionadas na comunicação de Audiência (peça 10) foi a mesma já narrada nos itens 8 e 11 precedentes, enfeixando um grande volume de documentos (peças 42-64) já inteiramente conhecidos e considerados quando das análises cabíveis no âmbito do TC 002.615/2013-4, apensado.

17. Como tal acervo documental não foi suficiente para afastar o caráter irregular daquilo que foi suscitado pela UT em etapa anterior, em muitos casos servindo para confirmar impropriedades, também não adquiriram o condão de modificar o juízo apenas com o decurso de tempo, razão pela qual entendemos que as justificativas não comportam outro atino que não seja o da rejeição.

Justificativas apresentadas por Armando Sotero de Macedo e análise da UT

18. O responsável Armando Sotero de Macedo foi titular da Secretaria de Controle Interno de São Miguel do Tocantins/TO. Sua implicação via Audiência decorreu de omissões e atos comissivos que caracterizaram irregularidades graves e continuadas na implementação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios 2011 e 2012 (peça 18).

19. Por ter procurador comum e fazendo alusão a documentação (peças 42-64) juntada nas justificativas do ex-prefeito Jesus Benevides de Sousa Filho aduz, sucintamente:

- i) que foram levadas a efeito as chamadas públicas para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, conforme disposições da Lei 11.947/2009 e da Resolução FNDE 38/2009;
- ii) que existia uma nutricionista para elaboração de cardápios da merenda escolar, bem como para ministrar palestras para alunos e pais, com ênfase em alimentação saudável;
- iii) alude a cópia de procedimento licitatório supostamente regular destinado à aquisição complementar de itens para a alimentação escolar, bem como a documentos que deram suporte fiscal a despesas realizadas no ano de 2012.

20. Antes de arrostar os argumentos com fatos é oportuno lembrar que no Relatório de Fiscalização produzido pela Secex-TO está consignado que, mesmo tendo caráter complementar, as transferências financeiras oriundas do FNDE para a execução do PNAE foram o único sustentáculo para o cumprimento do programa, haja vista que o município não alocava recursos próprios para



viabilizar o programa suplementar de alimentação na sua rede pública de ensino (TC 002.615/2013-4, apensado, peça 98, p. 30, subitem 2.10), conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Lei 9.394/1996, art.4º, inciso VIII).

21. Nos mesmos termos já esclarecidos em relação a Jesus Benevides de Sousa Filho nos itens 16 e 17 acima, a documentação que faz menciona e na qual se apoia também não ocorre o audiente no sentido de debelar as irregularidades.

22. Especificamente quanto à inculpação pela municipalidade não contratar profissional em nutrição para as diversas finalidades previstas no art. 14, *caput*, §§ 1º a 4º, e art. 15, da Resolução CD/FNDE 38/2009, deve ser esclarecido que só foram juntados aos autos alguns exemplares de cardápios subscritos por nutricionista em três ocasiões de 2012 (TC 002.615/2013-4, apensado, peça 158, p. 8-31), permanecendo sem comprovação a existência de vínculo jurídico, temporário ou permanente com nutricionista em 2011. Mesmo à época da fiscalização (2013) sequer havia o cadastro da nutricionista contratada em 2012 (peça 55, p. 79-81) no Sistema de Cadastro de Nutricionistas do PNAE (Sinutri). Causa estranheza, ainda, que apesar da suposta contratação em 1º/2/2012 os primeiros cardápios das escolas só foram subscritos em 28/3/2012 (TC 002.615/2013-4, apensado, peça 158, p. 8-27), demonstrando negligência com a alimentação do alunato.

23. Mesmo nos parques cardápios sequer havia anotação da composição nutricional da refeição sugerida. Ademais, não foram identificados vestígios formais ou noticiosos de realização de testes de aceitabilidade da alimentação pela clientela atendida pelo Programa (art. 25, §§ 5º e 6º e Anexo VII, da Resolução CD/FNDE 38/2009), indicando desprezo ou despreocupação pela atratividade e satisfação do público alvo e pelo melhor aproveitamento dos alimentos oferecidos.

24. Nada, pois, se altera em relação a todo conjunto de irregularidades atribuídos à corresponsabilidade do ex-titular da Secretaria de Controle Interno de São Miguel do Tocantins/TO, ensejando a rejeição de suas alegações.

Justificativas apresentadas por José Augusto Leite Oliveira e análise da UT

25. José Augusto Leite Oliveira exercia a peculiar função de 'Ordenador de Despesas' na prefeitura de São Miguel do Tocantins/TO, nomeado para tanto por meio do Decreto Municipal 320/2011.

26. Além partilhar com o então Secretário de Controle Interno das mesmas irregularidades havidas na execução do PNAE nos exercícios 2011 e 2012, foi atribuído à parte ora reportada responsabilidade por (peça 84):

- i) dispensar, como regra geral na autorização de pagamentos suportados por transferências voluntárias promovidas por órgãos e entidades federais, a comprovação de regularidade de fornecedores e prestadores junto ao sistema de seguridade social, infringindo comando legais e entendimentos jurisprudenciais arraigados (art. 195, § 3º, da Constituição Federal, Decisões 705/1994, 377/1997 e Acórdão 251/2005, todos do Plenário do TCU) e;
- ii) antecipar pagamentos em favor de empresa privada contratada para executar uma escola infantil custeada com recursos do Convênios 700.271/2011 (Siconv 667650), o qual tinha o FNDE como Concedente.

27. Sem prejuízo de repetir os argumentos já conhecidos em relação ao PNAE, aditou sua argumentação afirmando que no momento da formalização das contratações era exigida a comprovação de regularidade fiscal, acrescentando que todos os pagamentos relacionados à construção da escola infantil foram realizados após a confecção do respectivo boletim de medição, refutando a hipótese de antecipação de pagamentos (peça 89).

28. De modo algum foi comprovado que procedeu-se com procedimento diverso ao descrito na comunicação de Audiência, permanecendo inquinados os atos atribuídos ao defendente, razão



pela qual repele-se suas justificativas.

Justificativas apresentadas por Antônio Duda Oliveira da Silva e análise da UT

29. O responsável Antônio Duda Oliveira da Silva foi instado via Audiência (peça 15) em função de sua participação, como membro integrante da comissão de licitação, em irregularidades ocorridas no processamento da Tomadas de Preços 5/2012, utilizada para contratar empresa para executar as obras e serviços necessários à construção do ginásio poliesportivo patrocinado com recursos federais viabilizados por intermédio do Contratos de Repasse 374927-91/2011 (Siconv 768.095).

30. Em síntese, os procuradores legais da parte aduzem que as supostas irregularidades apontadas não macularam a transparência do processo, admitem a possibilidade de falhas administrativas as quais não teriam potencial para invalidar a contratação, afirmam que houve ampla divulgação, que eventual exigência que exorbitasse das previstas na lei de licitações não restringiram a competição, finalizando com o argumento de que a minuta do edital foi analisada pelas assessorias das áreas jurídica e de engenharia, as quais aprovaram todos os atos e concorreram para a homologação do certame e para a contratação da empresa vencedora (peça 30).

31. Não é verídica a informação de que houve análise dos anexos da minuta do edital, das propostas de preços ou qualquer outra participação de profissional da área de engenharia na licitação supra (TC 002.615/2013-4, apensado, peça 16). Outrossim, a participação do então assessor jurídico na licitação foi de tal modo negligente que permitiu a deflagração da licitação com o edital contendo exigências restritivas, exorbitantes ou impertinentes e, por tais vícios, também foi chamado a responder por seus atos em sede de Audiência (peças 17 e 66).

32. Toda a documentação que embasou a Audiência revela exatamente o oposto do que defendente argui, de modo que não resta alternativa cabível que não seja a rejeição plena das justificativas.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

33. O Regimento Interno deste Tribunal, a teor do art. 179, inciso II, considera válida a notificação que apenas comprove a entrega no endereço do destinatário.

34. Mesmo quando o expediente epistolar não é entregue diretamente à parte nominada na comunicação de audiência tal circunstância não diminui a validade da comunicação processual, tendo em vista que essa hipótese não configura cerceamento ao direito de defesa, conforme amplo entendimento jurisprudencial, a exemplo do Supremo Tribunal Federal - STF (MS-AgR 25.816/DF), do Tribunal Superior do Trabalho - TST (ROAR 731.827/01) e desta Corte de Contas (Acórdão 1338/2009-TCU-2ª Câmara).

35. É oportuno lembrar, 'o responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo' (§ 8º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU).

36. Nestas bases, devem ser considerados revéis Zeneide da Conceição Ribeiro, Edimilson Almeida Moraes, Juracy Nunes Costa, Diego D'Ávila Sousa Garcia, Edmar Cruz de Almeida, Cleiton do Nascimento Costa, Thiago Sobreira da Silva, Heloisa Maria Teodoro Cunha e Sandro Barros dos Santos.

EXAME DA BOA-FÉ

37. Consoante do art. 202, § 2º, do Regimento Interno, c/c o teor da Decisão Normativa TCU 35/2000, na resposta às citações deve ser examinada a ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis. A hipótese de que essa premissa seja verificada e, desde que não haja outra irregularidade, permite a concessão de um novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros (art. 202, § 3º, do Regimento do TCU).



38. Outro fator pertinente a considerar é que a sólida jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a boa-fé deve ser aferida objetivamente, sendo necessária a constatação de algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente do responsável. Desse modo, apenas quando há nos autos evidências de atitudes concretas do responsável tendentes a atenuar ou impedir a irregularidade que lhe foi imputada, concede-se novo prazo para o recolhimento do débito (Voto que integra o Acórdão 2399/2014-TCU-Plenário).

39. Em relação ao ex-prefeito Jesus Benevides de Sousa Filho a profusão de ilicitudes revela, no mínimo, incúria para observar e para fazer cumprir a legislação e vários princípios administrativos relevantes aos quais a Administração Pública está jungida. Tampouco vislumbramos assomos de vontade daquele gestor para promover, diretamente ou por meio de sua equipe de auxiliares, a boa e regular gestão dos recursos públicos postos à sua disposição.

40. A ex-secretária municipal de educação, Zeneide da Conceição Ribeiro, optou pela revelia, inviabilizando tal análise assumindo, portanto, as consequências, tendo em vista que somente existindo resposta à citação é possível analisar a ocorrência de boa-fé (Acórdão 2465/2014-TCU-Plenário).

BENEFÍCIOS DO CONTROLE

41. Em cumprimento à sistemática instituída pela Portaria TCU 82/2012, informa-se que os benefícios de controle relacionados à apreciação do presente processo classificam-se como ‘benefícios financeiros’, consistentes na expectativa de recomposição de prejuízos sofridos pelo erário federal, bem como decorrentes da aplicação de multas relacionadas aos débitos ou pela prática de irregularidades apuradas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Considerando as razões, fatos e fundamentos consignados acima propomos, sem prejuízo de prévia manifestação do Ministério Público junto ao TCU (art. 62, inciso III, do Regimento do TCU), a adoção das seguintes deliberações processuais:

42.1 com arrimo no § 8º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU, considerar revéis Zeneide da Conceição Ribeiro (CPF 328.449.643-20), Edimilson Almeida Morais (CPF 253.260.073-04), Juracy Nunes Costa (CPF 334.032.443-34), Diego D’Ávila Sousa Garcia (CPF 013.566.603-12), Edmar Cruz de Almeida (CPF 328.981.343-68), Cleiton do Nascimento Costa (CPF 003.390.531-48), Thiago Sobreira da Silva (CPF 827.229.273-49), Heloisa Maria Teodoro Cunha (CPF 081.363.352-49) e Sandro Barros dos Santos (CPF 402.975.193-87), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

42.2 rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Jesus Benevides de Sousa Filho (CPF 425.969.801-00);

42.3 rejeitar as justificativas interpostas por Jesus Benevides de Sousa Filho (CPF 425.969.801-00), Armando Sotero de Macedo (CPF 259.117.241-20), José Augusto Leite Oliveira (CPF 315.296.155-34) e Antônio Duda Oliveira da Silva (CPF 985.648.461-87), por meio dos representantes legitimamente outorgados nestes autos;

42.4 com fundamento no art. 1º, inciso I, art. 201, § 2º, art. 201, §§ 6º e 8º, art. 209, incisos II a IV, e § 5º, inciso I, bem como no art. 210, *caput*, e inciso I, do § 1º, todos do Regimento do TCU, julgar irregulares as contas de Jesus Benevides de Sousa Filho (CPF 425.969.801-00) e Zeneide da Conceição Ribeiro (CPF 328.449.643-20), condenando-os ao pagamento das quantias abaixo especificadas, individual ou solidariamente, em favor das entidades federais indicadas, a serem atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a de efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, sem prejuízo de cominar-lhes a multa prevista no art. 267, do Regimento do TCU:



42.4.1 Origem: Inexecução do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo do exercício 2011 (PBA/2011), patrocinado (valor de apoio e bolsas para alfabetizadores e coordenadores de turmas) pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE:

Débitos	Datas de ocorrência	Responsáveis solidários
R\$ 37.905,00	4/1/2012	Jesus Benevides de Sousa Filho (CPF 425.969.801-00) e Zeneide da Conceição Ribeiro (CPF 328.449.643-20)
R\$ 83.750,00	29/12/2012	
R\$ 121.655,00	Valor atualizado monetariamente e com incidência de juros, até 20/4/2015: R\$ 151.789,00 (peça 107).	
Credor	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (CNPJ 00.378.257/0001-81)	

42.4.2 Origem: não comprovação do efetivo recebimento e distribuição regular dos medicamentos relacionados em notas fiscais emitidas em 2011 e 2012 pela empresa RN Gomes Rodrigues & Cia. Ltda. (CNPJ 03.628.603/0001-20), cujos pagamentos foram suportados com recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, por meio do bloco de financiamento da 'Assistência Farmacêutica':

Débitos	Datas de ocorrência	Responsável
R\$ 3.393,15	10/2/2011	Jesus Benevides de Sousa Filho (CPF 425.969.801-00)
R\$ 2.314,80	15/3/2011	
R\$ 946,00	16/3/2011	
R\$ 3.536,56	4/4/2011	
R\$ 1.588,84	8/4/2011	
R\$ 10.272,84	23/5/2011	
R\$ 2.863,75	27/6/2011	
R\$ 1.039,24	15/8/2011	
R\$ 4.405,50	15/8/2011	
R\$ 15.300,36	22/9/2011	
R\$ 4.615,00	13/10/2011	
R\$ 4.170,28	17/11/2011	
R\$ 79,36	17/11/2011	
R\$ 10.139,38	10/4/2012	
R\$ 12.449,69	10/4/2012	
R\$ 1.218,12	6/6/2012	
R\$ 8.300,99	8/6/2012	
R\$ 4.488,22	21/8/2012	



R\$ 254,52	21/8/2012	
R\$ 1.412,14	21/8/2012	
R\$ 652,19	21/8/2012	
R\$ 7.000,00	10/9/2012	
R\$ 4.465,28	17/9/2012	
R\$ 4.407,02	5/11/2012	
R\$ 1.802,80	20/12/2012	
R\$ 326,23	20/12/2012	
R\$ 7.319,79	21/12/2012	
R\$ 118.762,05	Valor atualizado monetariamente e com incidência de juros, até 20/4/2015: R\$ 155.222,17 (peça 108).	
Credor	Fundo Nacional de Saúde - FNS (CNPJ 00.530.493/0001-71)	

42.4.3 Origem: ausência de comprovação formal da aplicação, aquisição de combustíveis em quantidade superior à capacidade de consumo de veículos da Secretaria Municipal de Saúde e desvio injustificado para o caixa geral do Município, de valores repassados pelo Fundo Nacional de Saúde -FNS, por meio do bloco de financiamento da ‘Atenção Básica’:

Débitos	Datas de ocorrência	Responsável
R\$ 25.000,00	04/01/2011	Jesus Benevides de Sousa Filho (CPF 425.969.801-00)
R\$ 50.000,00	17/09/2012	
R\$ 68.500,00	25/09/2012	
R\$ 9.000,00	11/10/2012	
R\$ 4.398,93	30/08/2011	
R\$ 3.221,38	03/11/2011	
R\$ 3.024,83	08/12/2011	
R\$ 15.710,29	29/12/2011	
R\$ 5.262,47	02/03/2012	
R\$ 10.200,78	28/03/2012	
R\$ 5.054,13	26/04/2012	
R\$ 12.320,79	25/06/2012	
R\$ 7.105,30	09/07/2012	
R\$ 13.861,60	05/09/2012	
R\$ 9.091,00	15/10/2012	
R\$ 14.856,60	13/11/2012	
R\$ 4.341,72	03/01/2011	



R\$ 40,50	25/11/2011	
R\$ 260.990,32	Valor atualizado monetariamente e com incidência de juros, até 20/4/2015: R\$ 334.467,03 (peça 109).	
Credor	Fundo Nacional de Saúde - FNS (CNPJ 00.530.493/0001-71)	

42.4.4 Origem: falta de descrição e ausência de correlação dos gastos abaixo relacionados com ações autorizadas e pertinentes ao bloco da ‘Vigilância em Saúde’, financiado por recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS:

Débitos	Datas de ocorrência	Responsável
R\$ 338,21	04/08/2011	Jesus Benevides de Sousa Filho (CPF 425.969.801-00)
R\$ 771,98	25/10/2011	
R\$ 10.824,65	08/11/2011	
R\$ 13.327,79	17/09/2012	
R\$ 15.000,00	11/10/2012	
R\$ 2.860,00	06/03/2012	
R\$ 43.122,63	Valor atualizado monetariamente e com incidência de juros, até 20/4/2015: R\$ 54.605,07 (peça 110).	
Credor	Fundo Nacional de Saúde - FNS (CNPJ 00.530.493/0001-71)	

42.4.5 Origem: utilização indevida de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde -FNS, por meio do bloco de financiamento da ‘Gestão do SUS’, mediante simulação e pagamento por serviços não prestados pela empresa M. Paula Comércio:

Débito	Data de ocorrência	Responsável
R\$ 7.900,00	7/12/2012	Jesus Benevides de Sousa Filho (CPF 425.969.801-00)
R\$ 7.900,00	Valor atualizado monetariamente e com incidência de juros, até 20/4/2015: R\$ 9.647,49 (peça 111).	
Credor	Fundo Nacional de Saúde - FNS (CNPJ 00.530.493/0001-71)	

42.5 com fundamento no inciso XVII, do art. 1º, no § 2º, do art. 250, c/c o inciso II, do art. 268, do Regimento do TCU, cominar individualmente multa em desfavor de Edimilson Almeida Moraes (CPF 253.260.073-04), Juracy Nunes Costa (CPF 334.032.443-34), Diego D’Ávila Sousa Garcia (CPF 013.566.603-12), Edmar Cruz de Almeida (CPF 328.981.343-68), Cleiton do Nascimento Costa (CPF 003.390.531-48), Thiago Sobreira da Silva (CPF 827.229.273-49), Heloisa Maria Teodoro Cunha (CPF 081.363.352-49) e Sandro Barros dos Santos (CPF 402.975.193-87), na medida da extensão e da gravidade dos atos irregulares que perpetraram ou participaram, objeto de audiências promovidas nestes autos, a serem recolhidas em favor do Tesouro Nacional no prazo a seguir indicado, sob pena de atualização monetária, caso sejam quitadas após o vencimento (art. 269, do Regimento Interno do TCU);

42.6 com espeque no art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, fixar a todos os responsáveis discriminados nos subitens 42.4 e 42.5, precedentes, o prazo de quinze dias, contados do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento dos débitos imputados e das multas cominadas;

42.7 com amparo no art. 217, *caput*, e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, autorizar desde logo o parcelamento das importâncias devidas, em até 36 vezes, fixando o vencimento da primeira em 15 dias após o recebimento das notificações, caso isso seja solicitado por quaisquer dos



responsáveis;

42.8 com amparo no art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não comprovados os recolhimentos ou não seja formalizado pedido de parcelamento pelos devedores;

42.9 com fundamento no 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia da deliberação (relatório, voto e acórdão) que vier a ser adotada à Procuradoria da República no Estado do Tocantins.

Secex/TO, 20 de maio de 2014.

(assinado eletronicamente)

Fábio Luiz Morais Reis
Auditor Federal de Controle Externo (AUFC)
Matrícula 8141-8